



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430714**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383121-76.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante LUANA ALVES BARBOSA, é embargado TARCIO ANTONIO CAETANO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2383121-76.2024.8.26.0000/50000  
EMBARGANTE : LUANA ALVES BARBOSA  
EMBARGADO : TARCIO ANTONIO CAETANO

## VOTO Nº 52183

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA – INADMISSIBILIDADE – RECURSO QUE NÃO TEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face ao v. acórdão de fls. 235/239 que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi obscuro porque constou expressamente do título executivo judicial que a escolha do profissional de confiança da agravante e o orçamento por ele apresentado estariam assegurados. Pondera que é caso de cirurgia terciária, delicada, específica e personalizada, sendo que os valores médios de profissionais sem a expertise para realizar a cirurgia pode ocasionar um dano permanente, sendo que a embargante pretende poder respirar normalmente e melhorar sua autoestima. Prequestiona o artigo 502, 507, 489, § 1º, inciso IV e 944, todos do Código de Processo Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

*Ab initio*, a motivação que fundamenta este recurso de embargos de declaração, se comparada com o que ficou decidido no acórdão embargado, demonstra a inexistência, no julgado, de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capaz de ensejarem a propositura do presente recurso, de específica finalidade processual, quando na realidade tem por escopo a rediscussão e revisão, em seu benefício, do que já foi apreciado.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição, ou ainda, quando verificado erro material no julgado”* (STJ, 2ª T., EDcl no REsp. 1.177.092/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac 02.06.2011, DJe 09.06.2011, STF, Pleno, AI 775.798 AgRg em EDcl, rel. Min. Cesar Peluso, ac 23.02.2011, DJe 11.04.2011).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, *“...le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que*

*les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas versés aux débats”* – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

No caso em questão, necessário ressaltar que a etapa de liquidação de sentença tem por objetivo definir o valor exato de uma obrigação reconhecida na sentença, mas que não definiu de maneira clara o valor a ser pago ou de que forma a decisão será executada.

Sendo assim, exatamente por se tratar de incidente de liquidação de sentença (fls. 115, dos autos de origem), vislumbro a possibilidade de que haja maior dilação probatória a fim de obter a exatidão do título executivo judicial transitado em julgado.

Não vislumbro que o julgado, pelo fato de ter ressaltado que o juízo pode se valer de prova técnica para chegar ao valor médio de mercado quanto à cirurgia a ser feita, seja obscuro ou contraditório, porque não ficou definido, em etapa de

conhecimento, o valor a ser pago a título de reparação em favor da autora.

Ademais, o julgador não está obrigado a se manifestar especificamente sobre todas as questões e artigos de lei invocados, quando a fundamentação no qual se baseia a decisão é, por si só, suficiente para fundamentá-la. Todos os outros argumentos invocados pela parte embargante não foram suficientes para, por si só, influenciarem meu convencimento, razão pela qual torna-se desnecessário examiná-los um a um.

À propósito, Rocco diz não ser “... *necessário que o juiz se pronuncie expressamente sobre todas as demandas das partes quando, do conjunto da sentença, resulte bastante claro que tenha examinado e decidido o ponto sobre o qual guarda silêncio; nestes casos o pensamento do juiz está indiretamente manifestado, mas está manifestado*” (ROCCO, ALFREDO, *La sentencia civil*. Buenos Aires. Ed. El Foro, 2003, p. 175).

Desta forma, ficam impossibilitados de apreciação e acolhimento os pontos abordados no recurso, uma vez que não configuram omissão, contradição ou obscuridade no *decisum*, mas sim uma tentativa de reexaminar fatos já levados ao conhecimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desta Corte de Justiça por ocasião do julgamento do recurso anterior, o que não se pode permitir em sede de declaratórios.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

Relator